



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726119/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.901 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

IRPF. RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.

Apurado o recebimento indevido, com base em declaração de ajuste retificadora tempestivamente apresentada, é cabível a exigência fiscal visando reaver o imposto de renda restituído indevidamente, acrescidos dos encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.901 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.726119/2011-38

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/38):

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 28/31, lavrada em 18/08/2011, em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, tendo sido apurada **restituição indevida a devolver no valor de R\$ 502,64 e juros de mora sobre restituição recebida indevidamente calculados até 08/2011.**

Também foi lavrada Notificação de Lançamento, de fl. 32, na qual foi apurada **multa por atraso na entrega da DAA do exercício 2008, ano-calendário 2007 no valor de R\$ 165,74.**

Cientificada do lançamento, a notificada apresentou impugnação, de fls. 03/06, em 12/09/2011, afirmando, em síntese, que:

Encaminhou sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano-calendário 2006 no prazo legal, resultando em imposto a restituir de R\$ 25,64.

Em 2008, quando foi enviar a DAA do ano-calendário 2007, incorreu em erro, utilizando o programa errado, **retificando a DAA do ano-calendário 2006, com os dados da DAA do ano-calendário 2007, resultando em imposto a restituir de R\$ 528,00.**

Em 2010, foi informada de que seu CPF estava irregular pela não apresentação da DAA do ano-calendário 2007.

Para corrigir, baixou o programa do ano-calendário 2006, e retificou para os valores originais e enviou a DAA do ano-calendário 2007 com os valores recebidos, que entrou como fora do prazo, gerando a multa de R\$ 165,74 com data de vencimento de 11/10/2011.

Recebeu também a Notificação para pagar a importância de R\$ 502,64 restituída indevidamente referente ao ano-calendário 2006.

Sempre honrou com suas obrigações com o fisco; trata-se de erro no procedimento referente ao envio da declaração do ano-base 2007, exercício 2008; a retificação da declaração do ano-calendário 2006 resultou em toda essa confusão; não houve vontade de fraudar, pois informou corretamente e dentro do prazo os rendimentos tributáveis dos exercícios.

Houve erro de procedimento, não acreditando que possa ser penalizado por ter errado no envio da declaração. A multa não é razoável porque o envio foi realizado, contudo no programa errado.

A restituição não é indevida porque está prevista na declaração do exercício 2008, ano-calendário 2007.

Solicita, por fim, a anulação do pagamento da multa de R\$ 165,74 e da restituição do valor de R\$528,28.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Correta a apuração da restituição indevida a devolver no ano-calendário 2006, uma vez que a contribuinte recebeu indevidamente restituição, por ter retificado a declaração

com dados do ano-calendário seguinte, gerando imposto a restituir maior e não condizendo com os dados corretos da declaração de 2006.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. ERRO NA ESCOLHA DO PROGRAMA DO IRPF.

Descabe a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2007, por ter a contribuinte entregue a declaração daquele ano tempestivamente, apenas utilizando o programa gerador de declaração do ano-calendário anterior.

Cientificada da decisão, em 03/02/2017 – sexta-feira (fls. 61), a contribuinte, em 07/03/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 65/68), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente pelo lapso temporal decorrido entre o protocolo da impugnação e a intimação da decisão recorrida, em latente violação ao art. 1º da Lei nº 9.874/99 e, no mérito, não se vislumbra o recebimento indevido com vista a devolução, pois já houve a restituição do devido. Alega também que teve bloqueadas em razão do presente feito suas restituições dos exercícios de 2014 e 2015, cujos valores são superiores ao ora em discussão, não restando procedida há época a devida compensação de ofício, não podendo assim agora fazê-la por falta de previsão legal. Requer, ao final, preliminarmente, o arquivamento dos autos diante da prescrição ocorrida e, no mérito, o reconhecimento da inexistência de restituição indevida com a devolução das restituições bloqueadas a que faz jus, devidamente corrigidas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/87.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 88), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição Intercorrente:

Alega a Recorrente a ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação do presente feito – haja vista que entre a data da autuação (12/09/2011) e intimação da decisão recorrida (02/02/2017) transcorrem mais de cinco anos – operando-se na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos **contados da data de sua constituição definitiva**, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, estando **suspensa a exigibilidade** do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da restituição indevida – do pedido de liberação de restituições de anos-calendário posteriores bloqueadas:

O litígio recai sobre a restituição recebida indevidamente, no valor de R\$ 502,64, acrescida dos encargos legais, apurada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento, além da restituição do imposto de renda bloqueado relativo aos anos-calendários de 2014 e 2015.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 36/38) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 7/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente, no particular, em pleitear o afastamento da devolução da restituição por ela já recebida quando da apresentação da DAA original, cujo recebimento indevido não nega e até reconhece – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 56/57), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A contribuinte apresentou as seguintes Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física para o ano-calendário 2006, exercício 2007 e ano-calendário 2007, exercício 2008: Ano-calendário 2006, exercício 2007

Data	Rend. Trib.	IRRF	IAR	Fls.
28/04/2007	R\$ 17.044,31	R\$ 25,64	R\$ 25,64	41/42
26/04/2008	R\$ 20.951,80	R\$ 569,45	R\$ 528,28	43/44
27/07/2011	R\$ 20.951,80	R\$ 569,45	R\$ 528,28	44/46
27/07/2011	R\$ 17.044,31	R\$ 25,64	R\$ 25,64	47/48

Ano-calendário 2007, exercício 2008

Data	Rend. Trib.	IRRF	IAR	Fls.
27/07/2011	R\$ 20.951,80	R\$ 569,45	R\$ 569,45	54/55

Por sua vez, as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirfs enviadas pela única fonte pagadora, Ministério das Cidades, para os anos-calendário 2006 e 2007, estão abaixo demonstradas:

Ano-Cal.	Rend. Trib.	IRRF	Fls.
2006	R\$ 17.044,31	R\$ 25,64	52
2007	R\$ 20.951,80	R\$ 569,45	53

Conclui-se, assim, que a contribuinte informou corretamente seus rendimentos na DAA original do ano-calendário 2006, exercício 2007. No ano seguinte, ao elaborar e enviar a DAA do ano-calendário 2007, exercício 2008, utilizou o programa do ano anterior, retificando a DAA do ano-calendário 2006 e deixando sem envio a DAA do ano-calendário 2007. Posteriormente, ao ser informada do erro, retificou novamente a DAA do ano-calendário 2006 para os valores corretos e enviou a DAA do ano-calendário 2007 em 27/07/2011.

Assim, entendo que o lançamento da restituição indevida a devolver do ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 528,28 é correto, posto que o resultado daquela declaração é de R\$ 25,64, tendo a contribuinte recebido indevidamente o valor a mais. Nesse caso, não é possível no processo administrativo tributário considerar o que foi restituído a mais em um ano com o valor a restituir de outro ano, visto que a compensação tributária não é de competência desse órgão julgador.

Quanto à multa aplicada pela entrega com atraso da DAA do ano-calendário, exercício 2008, entendo que esta é indevida, visto que o contribuinte enviou a referida DAA no prazo legal, tendo utilizado, por equívoco, o programa do ano-anterior.

Isto posto, VOTO pela procedência em parte da impugnação, mantendo o lançamento de restituição indevida a devolver de R\$ 502,64 do ano-calendário 2006, exercício 2007 e cancelando a multa por atraso na entrega da declaração do ano-calendário 2007, exercício 2008.

Portanto, uma vez apurada restituição a devolver diante da apresentação tempestiva da DAA – cuja responsabilidade, diga-se de passagem, pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e rendimentos recebidos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99 - correta é manutenção da atuação acompanhada dos encargos legais cabíveis, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto aos eventuais pedidos de liberação das restituições retidas em face do processamento das DAA/2014 e 2015, tem-se que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento fiscal emitido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto